



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288434

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39729

Embargos de Declaração Cível Nº. 2344641-29.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Rio Claro

Juiz: CLAUDIO LUIS PAVAO

Embargante: Ana Maria Gaiotto Bortolozzi

Embargdos: Andre Rosalvo Maciel e Juliana Cristina de Oliveira Maciel

Interessado: Espólio Erni Bortolozzi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela embargante – inexistência de omissão – recurso que não foi conhecido, por intempestivo – embargos de declaração rejeitados de forma monocrática.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão deste relator (fls. 7/9), de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela embargante. A embargante alegou que a decisão é omissa, haja vista que o agravo contém pedido ignorado de realização de nova penhora de imóveis.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração objetivam complementar ou aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda propiciar a correção de erros materiais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme disposto no artigo 1.022 do CPC. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos. No caso dos autos, isso não é possível.

Não houve propriamente omissão. Em realidade, o pedido de realização de nova penhora não foi examinado pelo simples fato de que se reconheceu que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente. Para modificação da decisão, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Se o pedido alternativo de nova penhora não foi apreciado na decisão combatida e foi deduzido novamente, caso tenha sido indeferido e o prazo recursal não se esgotou, nada impede que a embargante interponha o recurso cabível a respeito. Contudo, é descabido que a questão seja considerada para se reconhecer a tempestividade do precedente recurso.

Pelo exposto, de forma monocrática, os embargos de declaração são **rejeitados**.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator